

Tornando-se necessário, para assegurar a transição do pessoal das carreiras de BAD previstas no quadro da Direcção-Geral das Alfândegas para as novas carreiras, proceder à adaptação do quadro de pessoal:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, aprovado pela Portaria n.º 54/88, de 27 de Janeiro, com as alterações posteriormente introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 4/88, de 27 de Janeiro, Decreto-Lei

n.º 49/88, de 17 de Fevereiro, Portaria n.º 905/89, de 17 de Outubro, Portaria n.º 469/90, de 23 de Junho, e Portaria n.º 1120/90, de 15 de Novembro, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças.

Assinada em 23 de Abril de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

Mapa anexo à Portaria n.º 408/92

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior	Biblioteca e documentação.	-	Técnico superior de biblioteca e documentação.	2	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	2
				1		
	Arquivo.....	-	Técnico superior de arquivo.	2	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	1
				1		
Pessoal técnico-profissional.	Biblioteca e documentação.	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	2
	Arquivo.....	4	Técnico-adjunto de arquivo	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	1

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

### Portaria n.º 409/92

de 16 de Maio

O Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, cria e regulamenta a carreira de técnico superior de serviço social e define as normas de transição para a mesma carreira.

A execução do citado diploma implica a alteração dos quadros de pessoal dos serviços e estabelecimentos por ele abrangidos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Hospitais, aprovado pela Portaria n.º 718/81, de 22 de

Agosto, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 475/82, de 7 de Maio, 951/82, de 8 de Outubro, 1215/82, de 23 de Dezembro, 353/84, de 9 de Junho, 67/85, de 1 de Fevereiro, 152/85, de 18 de Março, e 147/88, de 9 de Março, passa a integrar no grupo de pessoal técnico superior a carreira de técnico superior de serviço social de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

2.º São extintos os lugares da carreira técnica de serviço social previstos no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Hospitais.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 14 de Abril de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

## Quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Hospitais

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal técnico superior.	Avaliação e orientação técnica do serviço social dos hospitais; concepção e desenvolvimento de projectos; elaboração de pareceres e estudos tendo em vista a preparação da tomada de decisões.	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal .... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	3	(a)
.....	.....	.....	.....	...	...

(a) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto Regulamentar n.º 11/92

de 16 de Maio

O Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, que define o quadro legal do licenciamento municipal de obras particulares, prevê a existência de um regime de seguros obrigatórios que cubram a responsabilidade civil dos vários intervenientes no processo de licenciamento.

O objectivo subjacente ao regime ora instituído é, em última análise, garantir a melhoria da qualidade da construção e a salvaguarda dos interesses dos terceiros lesados.

Nesse sentido, o referido diploma estabelece que os técnicos autores de projectos e os industriais de construção civil devem obrigatoriamente contratar seguros que cubram os danos emergentes da sua actuação na concepção e ou execução de obras, transferindo para a entidade seguradora os riscos inerentes a essa actividade.

São, por isso, instituídos dois tipos de seguro, respectivamente de projecto e de construção, que garantem o pagamento de eventuais indemnizações que sejam obrigados a pagar.

Dentro de cada um dos tipos de seguros referidos são ainda distinguidos os danos decorrentes de responsabilidade contratual e extracontratual, tendo sido criado dois subtipos de seguros diferentes, consoante a responsabilidade que se visa cobrir.

Por outro lado, dispõe o artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, que a qualificação oficial a exigir aos técnicos autores de projectos é fixada por decreto regulamentar.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º e do n.º 2 do ar-

tigo 70.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Do seguro de responsabilidade civil dos autores de projectos

##### Artigo 1.º

##### Obrigações de segurar

1 — O pedido de licenciamento de obras de construção civil sujeitas a licenciamento municipal por força do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, é instruído com os documentos comprovativos de que a actividade dos autores dos projectos está coberta por seguros de responsabilidade civil celebrados nos termos previstos no presente capítulo.

2 — Não se aplica o disposto no número anterior aos pedidos de licenciamento de obras cujo valor não ultrapasse o limite previsto no n.º 2 do artigo 5.º, em conformidade com a estimativa a que alude a alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

##### Artigo 2.º

##### Sujeitos da obrigação de segurar

A obrigação de segurar impende sobre as pessoas singulares ou colectivas que subscrevam os projectos referidos no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

##### Artigo 3.º

##### Âmbito do seguro de responsabilidade civil extracontratual

1 — O contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual dos autores de projectos tem por objecto garantir o pagamento das indemnizações pelas quais aqueles sejam civilmente responsáveis, para res-